



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 664/2014
------	--

Autor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **setenta** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **dez por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 70% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

--

CD/15747.76022-67